

**LEI Nº 7.095, de 23 de Janeiro de 2008**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**TÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º A Receita Orçamentária total é estimada no valor de **R\$ 9.203.633.049,00** (nove bilhões, duzentos e três milhões, seiscentos e trinta e três mil e quarenta e nove reais ), desdobrada em:

I - R\$ 8.166.648.840,00 (oito bilhões, cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e oitocentos e quarenta reais) oriundos do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.036.984.209,00 (um bilhão, trinta e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e duzentos e nove reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 7º, 8º e inciso III do art. 12 da Lei nº 7.010, de 23 de julho de 2007 (LDO/2008), e observando as orientações definidas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, e na Portaria nº 340, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 3º edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública e suas alterações.

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 9.203.633.049,00 (nove bilhões, duzentos e três milhões, seiscentos e trinta e três mil e quarenta e nove reais), apresentando a seguinte composição:

I - R\$ 6.760.656.555 (seis bilhões, setecentos e sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o § 1º deste artigo; e

II - R\$ 2.442.976.494,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil e quatrocentos e noventa e quatro reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 1.405.992.285,00 (um bilhão, quatrocentos e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no artigo 5º da Lei nº 7.010, de 2007, e observado as orientações definidas na Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas alterações, e na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, do Ministério da Previdência Social, e suas alterações.

Art. 5º A despesa fixada detalhando a programação dos órgãos em Programas com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada no volume anexo, que é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso III, art. 12, da Lei nº 7.010, de 2007.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 7.010, de 2007, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Salário-Educação - SE e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
- f) recursos dos fundos estaduais;
- g) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados; e
- h) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde.

II - com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento (25%) da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) de transposição, remanejamento ou transferência, parcial ou total, de recursos:

1 - entre órgãos;

2 - de uma categoria de programação para outra; e

3 - da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta; e

c) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder;

IV - mediante a utilização de recursos provenientes:

a) do remanejamento, parcial ou total, de recursos entre grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade; e

b) da incorporação de superávit financeiro, inclusive dos fundos, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 42, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender as mesmas ações em execução em 2007, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades, grupos de despesa e fonte de financiamento aprovados no exercício anterior;

V - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

- a) operações realizadas no segundo semestre de 2007, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2008;
- b) operações realizadas no exercício de 2008;
- c) antecipação do cronograma de recebimento; e
- d) saldo de recursos de operações de crédito.

Art. 7º Fica autorizado aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes a transpor, remanejar total ou parcialmente dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento (25%) da despesa fixada em seus orçamentos, respeitando os prazos estabelecidos no art. 42, da Lei 7.010, de 2007.

Art. 8º Fica vedada o remanejamento ou a transferência, parcial ou total, de recursos dos projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e de Serviço ao Estado para as atividades dos Programas de Apoio Administrativo.

§ 1º - A Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira poderá autorizar, no âmbito do Poder Executivo, o remanejamento ou transparência de que trata o “caput” deste artigo, após justificativa circunstanciada do titular do órgão ou dirigente responsável pela execução da programação do orçamento.

§ 2º Para os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes, o remanejamento de dotação orçamentária de que trata o “caput” deste artigo será autorizado por ato próprio do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2007, a serem reabertos na forma dos §§ 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e ao art. 63, da Lei 7.010, de 2007, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas a órgãos em extinção, dissolução, terceirização ou privatização para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta;

II - realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem; e

III – redefinir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados como ordinários do Tesouro, Royalties minerais, hídrico e petróleo, quando os convênios e as operações de crédito celebrados assim o exigirem;

Parágrafo único. Os ajustes na codificação das fontes de financiamentos referidas nos incisos II e III do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo de dotação orçamentária e de alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Finanças (SEPOF), para os órgãos do Poder Executivo, e por ato dos titulares dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.

### TÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 11. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 173.551.304,00 ( cento e setenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e trezentos e quatro reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

		R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$ 1,00	
<hr/>		

1. Tesouro	160.551.304,00
2. Outras Fontes	13.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>173.551.304,00</b>

Art. 12. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto no § 2º do art. 12, da Lei nº 7.010, de 2007.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento (25%) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

- a) geração adicional de recursos próprios; e
- b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II - abrir créditos suplementares mediante a utilização do saldo dos recursos transferidos pelo Tesouro Estadual em exercícios anteriores e não utilizados pela correspondente empresa, para atender às mesmas ações em execução, aprovadas naqueles exercícios;

III - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais previstas nesta Lei; e

IV - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 14. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2007, a serem reabertos na forma dos §§ 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e o art. 63 da Lei 7.010, de 2007, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As dotações orçamentárias relativas ao programa de trabalho da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, dos Centros Regionais de Saúde e dos Hospitais Estaduais estão consignadas, integralmente, no Fundo Estadual de Saúde (FES).

§1º A execução orçamentária da programação referida no “caput” deste artigo será operacionalizada mediante a descentralização das dotações orçamentárias, efetuadas por meio de destaque de crédito do Fundo Estadual de Saúde às unidades executoras.

§ 2º As unidades executoras referidas no parágrafo anterior são:

I - Secretaria de Estado de Saúde Pública;

II - 1º Centro Regional de Proteção Social – Belém;



- III - 2º Centro Regional de Proteção Social - Santa Izabel do Pará;
- IV - 3º Centro Regional de Proteção Social - Castanhal;
- V - 4º Centro Regional de Proteção Social - Capanema;
- VI - 5º Centro Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;
- VII - 6º Centro Regional de Proteção Social - Barcarena;
- VIII - 7º Centro Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;
- IX - 8º Centro Regional de Proteção Sociais - Breves;
- X - 9º Centro Regional de Proteção Social – Santarém;
- XI - 10º Centro Regional de Proteção Social - Altamira;
- XII - 11º Centro Regional de Proteção Social – Marabá;
- XIII - 12º Centro Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia;
- XIV - 13º Centro Regional de Proteção Social – Cametá;
- XV - Hospital Abelardo Santos;
- XVI - Hospital Regional de Cametá - PA;
- XVII - Hospital Regional de Conceição do Araguaia - PA;
- XVIII - Hospital Regional de Salinópolis - PA;

XIX - Hospital Regional de Tucuruí - PA; e

XX - Laboratório Central - LACEN.

Art. 16. As dotações orçamentárias relativas ao programa de trabalho da assistência social serão alocadas integralmente no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)

Parágrafo único. A execução orçamentária da programação referida no “caput” deste artigo será operacionalizada mediante a descentralização das dotações orçamentárias, efetuadas por meio de destaque de crédito do FEAS a Secretaria de Estado de Assistência Social (SEDES), ou outro órgão cuja função esteja relacionada a área de assistência social.

Art. 17. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os órgãos constitucionais independentes autorizados a redimensionar:

I - a modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza da despesa;

II - a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelados um ao outro, desde que não altere o grupo de natureza da despesa; e

III - a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e diretrizes do Governo e para compatibilização à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O redimensionamento da modalidade de aplicação referida nos incisos I e II do “caput” desse artigo deverá ser efetivado por ato do Chefe de cada Poder, do Ministério Público e dos órgãos constitucionais independentes.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, o redimensionamento a que se refere o parágrafo anterior será formalizado por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Finanças (SEPOF) .

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 19. São publicados como anexos desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei nº. 7.010, de 2007:

I - os quadros orçamentários consolidados;

II - os quadros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa;

III - os demonstrativos do Orçamento de Investimento das Empresas;

IV – o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária; e.

V - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2008, a partir de 1º de janeiro.

**PALÁCIO DO GOVERNO**, 23 de janeiro de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado